



PL nº 893/2025

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 893/2025.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da nobre Vereadora Luna Zarrattini (PT) e coautoria dos nobres Vereadores Dheison Silva (PT), João Ananias (PT), Amanda Paschoal (PSOL), Professor Toninho Vespoli (PSOL), Hélio Rodrigues (PT), Nabil Bonduki (PT), Sílvia da Bancada Feminista (PSOL), Gilberto Nascimento (PL), Carlos Bezerra Jr. (PSD) e Ricardo Teixeira (UNIÃO), que dispõe sobre a garantia, proteção e o fomento das ações de solidariedade no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o projeto tem por escopo garantir, proteger e fomentar, no âmbito do Município de São Paulo, ações de solidariedade destinadas ao atendimento de necessidades básicas de pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como de animais que as acompanhem ou que se encontrem em situação de abandono, assegurando-se a realização dessas ações em locais públicos ou privados, por pessoas físicas ou jurídicas, individualmente ou em conjunto.

A proposta estabelece como princípios norteadores a solidariedade ativa, a fraternidade universal, a dignidade da pessoa humana, a proteção e o bem-estar dos animais, a inclusão social, a equidade, a participação cidadã, a justiça social, a liberdade de associação e reunião com fins solidários, além da construção de uma sociedade justa, plural, sustentável e comprometida com os direitos humanos.

O texto define “pessoas em situação de vulnerabilidade” como aquelas que, estando na cidade de São Paulo, não tenham acesso ou encontrem dificuldades de acesso à alimentação, moradia, higiene, trabalho, documentação, remuneração, educação, saúde, justiça, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais áreas essenciais à garantia de direitos fundamentais e humanos. Também define “ações de solidariedade” como iniciativas voluntárias e gratuitas destinadas ao atendimento dessas necessidades, abrangendo pessoas em situação de vulnerabilidade, animais que as acompanhem e animais abandonados.

Entre os exemplos de ações de solidariedade, a propositura enumera a distribuição de refeições, cestas básicas, água potável, itens de higiene pessoal e menstrual, disponibilização de banheiros e chuveiros, lavanderia social, cuidados pessoais, consultas e tratamentos de saúde, aulas, oficinas, bibliotecas móveis, atividades culturais, feiras de economia solidária, mutirões de inclusão em programas sociais, serviços de advocacia *pro bono*, ações de cuidado animal e distribuição de alimentos para animais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 893/2025

A proposição também atribui ao Poder Executivo Municipal o dever de garantir, proteger e fomentar tais ações, inclusive por meio de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, implantação de unidades móveis de atendimento, integração com pontos de distribuição do Banco de Alimentos, autorização de uso temporário de imóveis públicos e autorização de uso de vias, praças, parques e demais espaços públicos.

O projeto prevê, ainda, procedimento simplificado para ações que envolvam instalação de estruturas fixas em espaços públicos, com antecedência mínima de 15 dias, por meio de canal eletrônico unificado. Em hipóteses de urgência climática ou emergência pública, tal prazo poderá ser dispensado, devendo os organizadores comunicar a realização da ação em até 72 horas após o seu início. Também se prevê autorização tácita caso não haja manifestação expressa e fundamentada do Executivo até 7 dias antes da data solicitada.

Por fim, veda-se ao Poder Público Municipal criminalizar ou intimidar, sem justa causa, ações de solidariedade; apreender doações, equipamentos e estruturas sem ordem judicial fundamentada; impedir ações regularmente solicitadas sem decisão expressa de indeferimento; impor restrições sem fundamento legal; e cobrar taxas para a realização dessas ações.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, os autores argumentam que a proposta visa conferir proteção jurídica a iniciativas de solidariedade já existentes na cidade de São Paulo, das quais dependem milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade para acesso à alimentação, higiene e moradia. Sustentam que, diante de uma crise humanitária agravada pelo desemprego e pela desigualdade social, coletivos e entidades enfrentam falta de apoio e, por vezes, criminalização de suas atividades, embora atuem para suprir insuficiências das políticas públicas.

A justificativa registra que, em março de 2025, 96.220 pessoas viviam em situação de rua na cidade de São Paulo, segundo dados do CadÚnico mencionados pelos autores, e que o último censo oficial da Prefeitura de São Paulo apontou a existência de 1,3 milhão de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza. Afirma-se, ainda, que a proposição foi inspirada em experiências concretas de organizações da sociedade civil e coletivos que atendem diariamente pessoas em situação de vulnerabilidade, com o propósito de assegurar a legalidade das ações, simplificar burocracias e impedir obstáculos arbitrários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei, na forma de um SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: i) adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 893/2025

a consolidação das leis; e ii) com fundamento no princípio da razoabilidade, excluir a previsão contida na alínea "c" do art. 6º.

A Comissão de Administração Pública, tendo em vista que a proposição visa conferir segurança jurídica, previsibilidade administrativa e reconhecimento público às ações solidárias realizadas por cidadãos, coletivos, entidades, organizações da sociedade civil e demais grupos que atuam em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade e de animais em situação de abandono, manifesta-se **favorável** ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, ressalta que o projeto é oportuno e meritório, **favorável**, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas,